

COMUNICADO

Assunto: Medidas excepcionais e temporárias de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social

Entrou em vigor, a partir do dia 01 de abril de 2020, o Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença Covid-19.

As medidas permitem aliviar os encargos com prestações (à banca) a quem seja afetado pelos efeitos económicos negativos da pandemia do Covid-19, atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

O referido diploma estipula um **regime de moratória**, que vigora de 01 de abril até 30 de setembro de 2020. Neste âmbito, prevê-se a prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da moratória, dos créditos com pagamento de capital no final do contrato, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros e garantias, nomeadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito.

Durante o período em que vigorar a moratória, prevê-se, ainda, a suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período.

Assim sendo, o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estende-se automaticamente por um período idêntico ao da suspensão.


Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, estipula a proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data da sua entrada em vigor, durante o período em que vigorar a medida.



Banco de Cabo Verde

Avenida Amílcar Cabral • Caixa Postal 101 • Telefone (+238) 2607000 • Fax (+238) 2614447 • Praia – Cabo Verde
www.bcv.cv

Mod.Not.02



A extensão do prazo de pagamento de capital, juros, comissões e demais encargos relativos aos contratos de crédito abrangidos pela medida não dá origem a incumprimento contratual ou ativação de cláusulas de vencimento antecipado. Isso permite que os que beneficiarem da moratória não fiquem marcados como devedores em dificuldades, o que lhes dificultaria o acesso subsequente a créditos.

Os juros vencidos durante o período da moratória serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor, salvo se o cliente bancário tenha solicitado que apenas os reembolsos de capital sejam suspensos.

Durante o período da moratória, mantêm-se válidas e eficazes as garantias concedidas pelo cliente bancário ou por terceiros, as quais se prorrogam por igual período.

Este regime é aplicável aos contratos de crédito celebrados por empresas, empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e outras entidades da economia social.

No caso dos consumidores, entenda-se pessoas singulares, a moratória aplica-se aos contratos de crédito para habitação própria permanente e outros créditos, com exceção do crédito concedido para utilização individual através de cartões de crédito.

Beneficiam das medidas excepcionais e temporárias constantes do diploma suprarreferido, clientes das instituições de crédito (bancos) que cumpram com os requisitos nele previstos. Ou seja:

1. **As empresas** que preenham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Cabo Verde;
 - b) Sejam classificadas como microempresas e pequenas empresas, de acordo com a Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
 - c) Não estejam, a 28 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições de crédito e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de



Banco de Cabo Verde

Avenida Amílcar Cabral • Caixa Postal 101 • Telefone (+238) 2607000 • Fax (+238) 2614447 • Praia – Cabo Verde
www.bcv.cv

Mod.Not.02

pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;

- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

2. **As pessoas singulares**, relativamente a crédito para habitação própria permanente e outros créditos (exceto crédito para utilização individual através de cartões de crédito) que, à data de publicação do diploma em apreço, preenchem as seguintes condições:

- a) Não estejam, a 28 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições de crédito e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- b) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.
- c) Tenham residência em Cabo Verde e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme for o caso;
- d) Tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- e) Estejam em situação de desemprego registado junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional;



Banco de Cabo Verde

- f) Sejam trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente; e
- g) Sejam trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado emergência, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março.
3. **Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social,** que tenham domicílio ou sede em Cabo Verde e preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1
4. **As demais empresas,** excluindo as que integrem o setor financeiro, independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preencham as condições referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1.

Quem quiser beneficiar desta medida terá de o pedir junto das instituições de crédito, que terão depois de dar a moratória em cinco dias úteis se as famílias, empresas e demais entidades se enquadrarem nos critérios.

Reitera-se que quem estiver em incumprimento, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, não vai beneficiar de uma moratória sobre o incumprimento. De igual modo, quem não cumprir os requisitos estabelecidos nesse diploma, também não pode beneficiar das medidas, incluindo a moratória.

O Banco de Cabo Verde exorta aos clientes bancários, que não estejam abrangidos pelas medidas excecionais estabelecidas no Decreto-Lei n.º 38/2020, de 31 de março, a continuar a honrar os seus compromissos junto da banca, por forma a se garantir o normal funcionamento do sistema financeiro, enquanto pilar fundamental para o desenvolvimento económico e social do nosso país.

Banco de Cabo Verde, aos 07 de abril de 2020

O Governador,

João Pinto Serra



Banco de Cabo Verde